



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

Aprovado por Unanimidade	
( ) Sim	(X) Não
Votos Favoráveis	12
Votos Contrários	—
Astensões	02
Em Sessão	Ordinária
Realizado aos	16 / 07 / 2020
Em	Única
Votação	

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 021 /2020**

"Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Iluminação Pública sobre imóvel único, a quem especifica e dá outras providências."

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

Os Vereadores Darlyson de Lima Mendes e Washington de Moura Lopes e Heraldo de Holanda Guimarães, no uso de suas atribuições regimentais, submetem à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a indicação em epígrafe, para, em caso de aprovação, ser remetida ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte, a fim de que a mesma retorne a este Poder Legislativo em forma de Mensagem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 01 de Junho de 2020.

*Darlyson de Lima Mendes*  
**DARLYSON DE LIMA MENDES**  
VEREADOR – PSB

*Washington de Moura Lopes*  
**WASHINGTON DE MOURA LOPES**  
VEREADOR – PT

*Heraldo de Holanda Guimarães*  
**HEDRALDO DE HOLANDA GUIMARAES**  
VEREADOR – PSB

<b>PROTOCOLO</b> Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO Nº 009563
02 JUL. 2020
Horário: 11:05
<i>Maiane</i> Responsável



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**MINUTA DO PROJETO DE LEI**

**Art. 1º** - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da taxa da Iluminação Pública Municipal, o imóvel único, utilizado para residência, que seja integrante do patrimônio de pessoa idosa, aposentada, pensionista ou beneficiária de renda mensal vitalícia, que possua idade superior a 60 anos e pessoa portadora de doença grave ou deficiência.

**Art. 2º** - Considera-se pessoa idosa a que esteja em consonância com o Estatuto Nacional do Idoso, Lei nº 10.741/2003, vigente ou futuras atualizações, que possua idade igual ou superior a 60 anos de idade.

**Art. 3º** - Considera-se pessoa portadora de deficiência a que esteja em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, vigente ou futuras atualizações, e que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa sofrer obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 4º** - Considera-se pessoa portadora de doença grave a que esteja em consonância com o rol taxativo das doenças graves do Instituto Nacional do Seguro Social, ou outro rol oficial do Governo Federal, vigente ou futuro, atualmente que sejam portadores das seguintes doenças:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) mal de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
- m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- n) hepatopatia grave.
- o) hepatologia grave;
- p) doença pulmonar crônica com insuficiência respiratória;
- q) amputação de membros inferiores ou superiores;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

- r) miastenia (perturbação da junção neuromuscular) grave;
- s) acuidade visual, igual ou inferior a 0,20 em um ou nos dois olhos, quando ambos forem comprometidos;
- t) esclerose sistêmica;
- u) qualquer espécie de câncer maligno;

**Art. 5º** - O beneficiário desta lei não poderá ter renda familiar superior a 03 salários mínimos nacionais vigentes.

**Parágrafo Único.** Considera-se renda familiar à soma de todas as rendas auferidas por todos os membros da família residentes sob o mesmo domicílio.

**Art. 6º** - O beneficiário desta lei não poderá ser proprietário de outro imóvel neste município e deverá residir no imóvel objeto da isenção.

**Art.7º** - O imóvel objeto desta isenção não poderá ter área construída superior a 120m<sup>2</sup> e nem valor venal igual ou superior a 120 salários mínimos nacionais vigentes ao tempo do exercício fiscal da renúncia.

**Art. 8º** - A presente lei não isenta e nem dá quitações a débitos fiscais e tributários anteriores, valendo sua isenção doravante ao tempo de sua sanção.

**Art. 9º** - A isenção de que cuida a presente lei dependerá de requerimento onde o interessado deverá comprovar seu enquadramento legal.

**Art. 10** - A isenção prevista nesta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE,  
01 de Junho de 2020.

*DARLYSON DE LIMA MENDES*  
**DARLYSON DE LIMA MENDES**  
VEREADOR

*Washington de Moura Lopes*  
**WASHINGTON DE MOURA LOPES**  
VEREADOR



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

  
**HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES**  
**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

A pessoa idosa, com idade superior a 60 anos e a pessoa portadora de deficiência, deve receber total proteção do Estado Brasileiro para que tenham assegurados seus direitos em sua integralidade. Especialmente, para que gozem de uma vida digna e justa. Ainda mais se forem pessoas de renda familiar, comprovadamente baixa, inferior a 03 salários mínimos nacionais vigentes.

A pessoa quando alcança a velhice é acometida por uma série de limitações próprias da vida humana, especialmente, deve-se cuidar ainda mais de sua saúde. Muitas vezes, seu tratamento ou medicação não é coberta pela via pública. De igual modo à pessoa portadora de deficiência ou doença grave que, por conta de seu quadro pessoal, sofre as rígidas limitações que a vida lhe impõe. Ademais, via de regra, enfrenta tratamento médico e custos para tal.

É certo que uma sociedade justa e digna é uma sociedade que respeita e cuida com zelo de seus idosos e seus pares acometidos de doenças graves ou deficiências. Assim, o presente projeto de lei visa assegurar um breve alívio financeiro na vida destas pessoas e marcar um ponto moral de respeito de nosso município para com tais pessoas.

O projeto visa isentar do pagamento do IPTU e da taxa de iluminação pública, pessoas com este perfil, que sejam comprovadamente pobres, que tenham renda inferior há 03 salários mínimos nacionais vigentes e que sejam proprietárias de um único imóvel no município.

A isenção é pequena para o contribuinte beneficiário e para os cofres públicos, do ponto de vista econômico, uma vez que o rol de pessoas é restrito, não podendo ser incluída pessoas neste perfil que sejam proprietárias de outros imóveis ou que possuam renda familiar superior a 03 salários mínimos. Mas, se a isenção é mínima, o efeito moral é gigante, uma vez que Limoeiro do Norte dá lição de respeito a sua população atual e futura, uma vez que, ao aprovar e sancionar o presente projeto de lei, mostra o zelo, o respeito e o carinho para tais pessoas em situação de vulnerabilidade.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**DA ACEITAÇÃO DO PROJETO DE LEI PERANTE O  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla uma série de medidas e proteções a tais pessoas.

Nossa Constituição Federal, maior carta normativa de nosso povo, define em seu artigo 230 que:

***Art. 230** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

No mesmo sentido, foi instituído em nosso país o Estatuto Nacional do Idoso, Lei Federal de nº 10.741/2003, que define em seus artigos as seguintes proteções de obrigação da União Federal, Estados e Municípios:

***Art.1º** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a **60 (sessenta) anos**.*

***Art.2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e **dignidade**.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**Art.3º** *É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

**Parágrafo único.** *A garantia de prioridade compreende:*

*II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;*

*III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;*

*VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.*

**Art. 9º** *É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.*

**Art. 37** *O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.*

Ademais, de igual modo, foi instituído em nosso país a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 13.146/2015, com alguns dispositivos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, possui um rol de normas exclusivos ao direito a moradia.

**DO DIREITO À MORADIA**

*Art.31 A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

*§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.*

*§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.*

**Art.32** *Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:*

**Art. 33.** *Ao poder público compete:*

*II – divulgar para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e **municipais**, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.*

Ademais, vigora em nosso país a Lei Orgânica da Assistência Social de nº 8.742/93, dentre outras normas previdenciárias inclusivas de pessoas idosas, portadoras de deficiência ou acometidas por doenças graves, todas, de modo a incluir e contemplar direitos a tais grupos de cidadãos, assegurando-lhes renda, proteção, dignidade e cidadania.

O presente projeto de lei municipal que visa isentar a cobrança de tais tributos ao grupo de pessoas elencadas, pode ser novo na cidade de Limoeiro do Norte, mas já vigora numa série de município de nosso país que tem compromisso com a pessoa idosa ou deficiente, que seja comprovadamente pobre.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

Agora chegou a vez de Limoeiro do Norte dar o seu bom exemplo e deixar de taxar aqueles que menos têm condições.

**DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS**  
**RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA *versus* DIREITO A VIDA E**  
**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O direito brasileiro é firmado em princípios. Assim foi elaborada nossa Constituição Federal. É certo que o município deve ter assegurado o seu patrimônio e suas vias próprias de arrecadações e receitas.

Por outro lado, é público e notório que tais receitas visam assegurar a boa administração da máquina pública e a manutenção dos serviços públicos inerentes a pessoa humana e que, cabe ao Estado, através de

seus órgãos (União Federal, Estado e Município), assegurar meios e direitos que contemplem e incluam pessoas em situação de risco.

No Brasil é adotado o Princípio da Isonomia, que está acima do Princípio da Igualdade, que define que deve-se tratar os desiguais, segundo as suas desigualdades.

Se todos são iguais perante a lei, em seus direitos e deveres, por outro lado, os desiguais, vitimados por qualquer ordem de exclusão, devem ser tratados segundo suas desigualdades.

Assim, a título de exemplo, sabemos que todos tem o direito de ir e vir, mas, para que um cadeirante possa fazer uso de seu direito, o município deve criar rampas de acesso, caso contrário, seu direito foi violado por quem deveria assegurá-lo.

No caso do presente projeto de lei, sabemos que todos devem contribuir com o município na proporção de seus bens e renda, contudo, os menos favorecidos, neste caso, pessoa idosa ou portadora de doença grave ou deficiência, que for comprovadamente pobre, será isenta de tal obrigação.

E isto, não gerará prejuízos ao município, ao contrário, promove políticas públicas de inclusão social e auxilia-o a cumprir seu papel de cuidador dos menos favorecidos.

Os cidadãos que podem, contribuem, para que os outros que não podem, recebam a mesma dignidade.

Ante o exposto, espera-se dos nobres colegas edis o acolhimento e aprovação da presente propositura.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, 01 de junho de 2020.

*DARLYSON DE LIMA MENDES*  
**DARLYSON DE LIMA MENDES**  
**VEREADOR – PSB**

*Washington de Moura Lopes*  
**WASHINGTON DE MOURA LOPES**  
**VEREADOR – PT**

*Heraldo de Holanda Guimarães*  
**HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES**  
**VEREADOR – PSB**